



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.125, DE 2014

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial."

Autor: Deputado Subtenente Gonzaga
Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, acolhi sugestão dos membros da Comissão, que altera a pena base em abstrato dos §1º-A do art. 329 e § 1º do art. 330.

Reiteramos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8125, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

MARCOS ROGÉRIO
Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.125, de 2014

“Cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado Subtenente Gonzaga
Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria formas qualificadas dos crimes de resistência e de desobediência, quando praticados contra autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 329.....
.....”

Resistência à ação de profissional de segurança pública

§1º-A Se a violência ou ameaça for dirigida a autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:

Pena – reclusão, de **um a três** anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 330.....
.....”

Desobediência à ordem de profissional de segurança pública



CAMARA DOS DEPUTADOS

§1º Se a ordem desobedecida for de autoridade ou agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal, no exercício da função:

Pena – **Detenção**, de um a **dois** anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

MARCOS ROGÉRIO
Relator